



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.289 - RS (2006/0146325-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO BOHRER PITREZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É incabível o pleito de sobrestamento deste apelo nobre nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, pois tal procedimento deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. A aplicação à espécie da Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, possui natureza instrumental e material, não podendo incidir nos feitos em andamento.

3. O entendimento exarado no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.117/PR não é aplicável porque o julgamento deste não tratou da incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, essa regulada pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.289 - RS (2006/0146325-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO BOHRER PITREZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação.

4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição.

6. O denominado 'Adiantamento do PCCS', previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.

7. Recursos especiais desprovidos." (fl. 552)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta a Embargante a ocorrência da prescrição tendo em vista que "[...] *a ausência de recurso dos reclamantes em relação à sentença proferida em primeira instância no processo trabalhista, pelo que deve ser a data do decurso daquele prazo recursal o termo inicial da prescrição, e não o trânsito em julgado do recurso interposto naquele feito pela reclamada.*..."(fl. 559).

Aponta, ainda, irresignação quanto à fixação dos juros de mora, asseverando, em síntese, que:

a) O Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação imediata da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, estipulando o percentual de 6% ao ano, **independentemente da data em que a ação de conhecimento foi ajuizada**;

b) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação à aplicação dos juros de 6% ao ano, discrepa do posicionamento adotado na interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002;

c) A incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública encontra respaldo no art. 1.º da Lei n.º 4.414/64 e art. 1.062 do Código Civil, que dispõem sobre a fixação do percentual de 6% ao ano;

d) O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça diverge do posicionamento adotado no Tribunal Superior do Trabalho, infringindo os princípios da prevalência do interesse público e o princípio da isonomia e o art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário);

e) A presidência desta Corte já vem promovendo o sobrestamento dos recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, quando da fixação dos juros moratórios, nos termos do art. 543-B, § 1.º, do Código de Processo Civil; (fl. 571);

f) Houve omissão quanto à Lei n.º 11.960/09, porquanto não houve pronunciamento sobre sua aplicação a partir de sua vigência em 29/06/2009; (fl. 573);

g) Houve violação ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que se estaria negando vigência à norma cogente sem a sua necessária declaração de inconstitucionalidade pelo órgão pleno;

h) Houve divergência Jurisprudencial quanto ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.117/PR, sob o fundamento de que "[...] *a lei superveniente que altere o valor da taxa de juros deve ser aplicada, mesmo que o título judicial transitado em julgado fixe outro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 437 dessa Corte Superior." (fl. 579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.289 - RS (2006/0146325-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É incabível o pleito de sobrestamento deste apelo nobre nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, pois tal procedimento deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. A aplicação à espécie da Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, possui natureza instrumental e material, não podendo incidir nos feitos em andamento.

3. O entendimento exarado no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.117/PR não é aplicável porque o julgamento deste não tratou da incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, essa regulada pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, registro que é incabível o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, pois tal procedimento apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

4. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.

6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.145.598/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2011; sem grifos no original.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar.

2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.' Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.166.838/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 13/12/2010.)

Doutra banda, no que tange à suposta aplicação à espécie da Lei n.º 11.960/09,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, esclareço que, segundo a jurisprudência desta Corte, possuindo a novel legislação natureza instrumental e material, esta não pode incidir nos feitos em andamento.

Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O disposto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e aos juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição.

[...]

4. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1.174.107/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 01/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.207.866/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/12/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO.

[...]

4. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009 somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, não se aplicando à espécie.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 962.978/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010.)

De outra parte, alega a Embargante a existência de divergência entre o entendimento consignado no aresto embargado e o que restou definido no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.117/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, esclareço que, no julgamento do mencionado apelo nobre repetitivo, a Corte Especial manifestou-se no sentido de não haver "[...] violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova."

Entretanto, naquela assentada, não se cuidou da incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, as quais são reguladas pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960/09.

Portanto, em não havendo similitude entre os suportes fáticos das demandas, é incabível a pretensão da União de ver prevalecer, na espécie, o entendimento a que chegou a Corte Especial quando do julgamento do citado recurso especial repetitivo.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. VALORES FIXADOS DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao manter o valor de indenização fixado na sentença, considerou, mediante a análise dos documentos dos autos, que a autora sofreu abalo com a repercussão do dano, bem como levou em conta a amplitude da lesão e as condições econômicas das partes.

2. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A verificação quanto à extensão do dano, a fim de fixar o valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944 do Código Civil e seu parágrafo único, exige a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos.

3. A questão discutida nos autos, qual seja, reparação de danos, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, DJe 6.4.2009).

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.330.171/MS, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 09/11/2010; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.

2. 'Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002.' (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

3. **Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.154.083/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 16/09/2010; sem grifos no original.)

No tocante às omissões apontadas, o acórdão embargado, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Com efeito, a pretensão de receber as parcelas referente ao período posterior a janeiro de 1991 não fez parte da coisa julgada operada na Justiça obreira, pois o magistrado trabalhista expressamente consignou sua incompetência para condenar a UNIÃO em período posterior à instituição do regime jurídico único, conforme trecho da sentença transcrito na parte inicial deste voto.

Nessa esteira, incide, na espécie, de forma direta, o comando normativo contido no art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, que dispõe que "citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, **ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.**"

[...]

E, nas ações contra a Fazenda Pública, cuja prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, há determinação expressa, no art. 9.º, de que 'A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu interessante perante a Justiça Federal **tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, enquanto como termo final a data de 15/08/2002, conforme os arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32**, que estabelecem o prazo de dois anos e meio. Assim sendo, tendo sido ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a preliminar de prescrição arguida pela União.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o denominado "Adiantamento do PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.

[...]

Nessa esteira, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merecendo prosperar a pretensão do Servidores Públicos veiculada nas razões do especial de perceberem a vantagem pleiteada em período posterior a agosto de 1992, como rubrica autônoma.

Assim sendo, é descabida a alegação de ofensa à coisa julgada e direito adquirido, na medida em que a incorporação do denominado 'adiantamento do PCCS' impõe limitação temporal ao direito reconhecido em decisão judicial, cuja eficácia está vinculada à existência da causa de pedir apontada na petição inicial da reclamação trabalhista.

Por fim, a questão relativa à aplicação da norma contida no art. 1.º-F da Lei n.º 9.949/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, foi afetada à Terceira Seção, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n.º 11.672/2008 e pela Resolução n.º 08/2008 desta Corte para os chamados 'recursos especiais repetitivos', por meio do REsp n.º 1.086.944/SP, da relatoria da Min.^a Maria Thereza de Assis Moura.

Nesse julgamento a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida.

[...]

No caso em tela, constata-se que a ação originária foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, razão pela qual não se aplica a limitação da referida norma, devendo os juros moratórios serem fixados no percentual de 12% ao ano, a partir da citação válida do devedor." (fls. 548/551; sem grifos no original.)

Nessas condições, da acurada análise dos autos, constata-se que o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada irregularidade. Observa-se, no caso, que a real pretensão da Embargante é a rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Nesse entendimento:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Por fim, quanto à matéria constitucional suscitada, cumpre ressaltar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de prequestionamento.

3. *Embargos rejeitados.*" (EDcl no AgRg no REsp 665.991/PB, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ , DJ de 28/03/2005.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIACÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no EREsp 250.999/SP, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0146325-4

EDcl no
REsp 865.289 / RS

Número Origem: 200171000189804

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO BOHRER PITREZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO BOHRER PITREZ E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.